

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

Processo nº. 5083258-29.2014-404.7000

ADARICO NEGROMONTE FILHO, já qualificado nos autos em epígrafe, por suas advogadas, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** nos termos adiante expostos.

I - DA ACUSAÇÃO

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra dez pessoas as quais, em tese, teriam participado no suposto esquema de crimes contra a administração pública em desfavor da Petrobrás, lavagem de dinheiro e organização criminosa – objeto de investigação pela Polícia Federal na denominada “Operação Lavajato”.

2. O Acusado Adarico Negromonte Filho foi denunciado pelo crime de organização criminosa nos termos do art. 2.º, *caput* e §4.º, II, III e V da Lei 12.850/13 (fato 01). E ainda, na conformidade do art. 1.º c/c § 1.º da Lei 9613/98, em concurso material, pela suposta prática do crime lavagem de dinheiro da empresa SANKO para MO consultoria, por setenta vezes; da

empresa SANKO para a GFD Investimentos, por 14 vezes; e da empresa SANKO para a Empreiteira Rigidez, por 30 vezes, (fato 07) por ter sido a ele atribuída a responsabilidade pela movimentação em dinheiro em espécie a partir das contas controladas por Alberto Youssef.

3. A inicial acusatória foi recebida em 16 de dezembro de 2014 (evento 9), e o Acusado foi citado quanto aos termos da denúncia em 10 de janeiro de 2014.

4. Assim sendo, a defesa apresentará a seguir os fundamentos pelos quais a denúncia deverá ser rejeitada impedindo assim o prosseguimento desta ação penal; ou caso assim não entenda Vossa Excelência, serão igualmente expostos os motivos para a absolvição sumária do Acusado.

II. FALTA DE CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

5. Segundo a inicial acusatória, o Acusado Adarico Negromonte Filho exercia na organização criminosa a função de transporte do numerário em espécie atendendo a determinações de Alberto Youssef.

6. Ocorre que os fatos relativos ao crime de organização criminosa narrados na denúncia estão compreendidos entre 2004 a 2014, portanto, são anteriores a vigência do tipo penal previsto na Lei 12.850/13 que entrou em vigor em 17 de setembro de 2013.

7. Desse modo, nos termos do que dispõe o art. 395, II, do CPP, **falta ao Ministério Público Federal condição para o exercício da ação penal com relação ao fato 01 descrito na denúncia, em face da atipicidade dos fatos praticados anteriormente à vigência da lei que tipifica o delito de organização criminosa.**

Neste sentido:

“EMENTA - *HABEAS CORPUS*. - ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. **ATIPICIDADE DA CONDUTA. FLAGRANTE OCORRIDO DENTRO DO PERÍODO CHAMADO DE VACATIO LEGIS** INDIRETA. **ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. As condutas previstas nos arts. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) da Lei 10.826/03 praticadas dentro do período de regularização ou entrega de arma de fogo à Polícia Federal não são dotadas de tipicidade.

2. Assim sendo, flagrado o paciente dentro do período chamado de *vacatio legis* indireta (31/7/05), em que estava suspensa a eficácia do preceito legal que dispõe sobre o delito que lhe foi imputado, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente”.

(STJ; HC 98835/SP – Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; 16.06.2008) – Grifos nossos

8. Nos termos da lei, a possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação, e assim para que a denúncia seja válida o fato imputado ao Acusado deve ser considerado como crime. Em verdade, “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*” (art. 5.º XXXIX da CF e art. 1.º do CP), vale dizer, é necessário que toda a conduta imputada na inicial acusatória esteja em consonância com o princípio da reserva legal, caso contrário, faltará ao Ministério Público – como é o caso dos autos – condição para o exercício da ação penal.

9. Deste modo, diante da inviabilidade da acusação que aponta como fatos criminosos condutas ocorridas antes do advento da Lei 12.850/13, e com fundamento nos princípios da legalidade e da anterioridade, a denúncia deve ser rejeitada, ou caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, após ter sido dado cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos do CPP, ante o fato narrado não constituir crime, requer seja o Acusado

absolvido sumariamente pelo delito de organização criminosa conforme dispõe o art. 397, III do CPP.

III. INÉPCIA DA DENÚNCIA

10. Ademais, dispõe a lei que a inépcia da denúncia leva à rejeição da inicial acusatória sempre que ausentes os elementos essenciais aptos a ensejar a instauração de uma ação penal, *ex vi* do art. 41 do CPP. Ou seja, a inicial acusatória deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

11. Daí porque o Ministério Público, na *persecutio criminis*, deve descrever com minúcias e de forma individualizada a conduta de cada réu, expondo com detalhes os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, permitindo deste modo, que o réu tenha a perfeita compreensão da amplitude da acusação que lhe é feita.

12. Em síntese, a narrativa deve apontar com exatidão de que forma o acusado Adarico Negromonte Filho teria concorrido para a prática dos supostos crimes a ele imputados, não bastando que sejam lançadas acusações genéricas e desprovidas de fundamento. Contudo, não é esta a hipótese dos autos, como se verá a seguir:

A) Organização criminosa

13. Conforme dito no item II supra – Falta de condição para o exercício da ação penal - ainda que a acusação de integrar pessoalmente a organização criminosa liderada por Alberto Youssef imputada ao acusado Adarico Negromonte Filho, em seu período final, esteja amparada pelos princípios da legalidade e da anterioridade, **a descrição típica do crime é manifestamente inepta.**

14. Nos termos da denúncia, o Acusado Adarico Negromonte Filho pertenceria à organização criminosa, pois, a mando do corréu Youssef exercia a função de transporte do numerário em espécie para fins de pagamento de propina para agentes públicos.

15. Sucede, entretanto, que a denúncia **omite a data em que o Acusado teria ingressado na organização criminosa**, descrevendo apenas sua longa existência (2004 a 2014), como também, **não expõe os detalhes ou tampouco apresenta por quais meios o Acusado teria realizado a atividade do transporte de dinheiro e nem demonstra que ele teria ciência do que transportava.**

16. Claramente tais circunstâncias são fundamentais para a defesa de Adarico Negromonte Filho e não podem ser vistas como formalidades secundárias. Isto porque, como dito no interrogatório havido durante a fase de Inquérito Policial, o Acusado exercia a função de motorista particular de Youssef, e por isso, por muitas vezes fez a entrega de envelopes lacrados sem ter qualquer conhecimento sobre seus conteúdos. Outrossim, conforme também informado às Autoridades Policiais, o Acusado por motivos de saúde ausentou-se por várias vezes de suas atividades rotineiras durante o curto período em que trabalhou para Youssef.

17. Com efeito, com relação ao Acusado Adarico Negromonte Filho a denúncia se limita a seguinte descrição fática:

“O nome Adarico é mencionado em conversa de YOUSSEF com JOSÉ RICARDO da OAS no diálogo ocorrido em 3/12/2013. No diálogo, JOSÉ RICARDO orienta que YOUSSEF procure CARLOS FONTANA, no endereço Av. Guilherme Sheel, 2952, Canoas/RS, sendo que ALBERTO manda mensagem com o nome de ADARICO, **dando a entender que ADARICO seria o responsável pela entrega.**

Ainda, ressalta-se o depoimento de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA advogado da GFD Investimentos e subordinado de YOUSSEF que em declaração à Polícia Federal prestada no dia 12/09/2014, afirma que ADARICO e

JAYME eram dois dos responsáveis pelo transporte do dinheiro em espécie para ALBERTO YOUSSEF” (grifos nossos).

18. Como se pode notar, a participação do Acusado na suposta organização criminosa baseia-se em uma mensagem de texto interceptada, enviada por Youssef para José Ricardo da OAS, “dando a entender” que o Acusado seria o responsável pela entrega do dinheiro, bem como, em um depoimento que não é capaz de emprestar à inicial acusatória os detalhes necessários para uma descrição fática adequada à ampla defesa do Acusado.

19. Por fim, a imputação fática vaga e imprecisa encontrada nos autos conferem deficiências a inicial acusatória que cerceiam a defesa de Adarico Negromonte Filho, razão pela qual, aguarda-se a rejeição da denúncia oferecida contra o Acusado.

B) Lavagem de dinheiro

20. De igual modo a denúncia oferecida contra o Acusado com relação ao crime de lavagem de dinheiro deverá ser rejeitada, pois, a inicial acusatória mostra-se manifestamente inepta com relação ao delito previsto no art. 1.º da Lei 9.613/98, visto que, a descrição fática imputada ao Acusado não é feita de maneira que possa individualizar sua participação no crime.

21. Em verdade, nos termos da inicial, Adarico Negromonte Filho seria membro da organização criminosa por supostamente ser o responsável pela entrega do dinheiro da propina em espécie a mando de Youssef. **Ocorre que por esse mesmo comportamento teria o réu concorrido para a prática do delito de organização criminosa.**

22. Consoante descreve a inicial acusatória:

“Ainda participava da lavagem de capitais o denunciado JAYME CARECA e ADARICO NEGROMONTE, que após o dinheiro chegar nas empresas controladas por YOUSSEF, se encarregava de fazer o dinheiro chegar a PAULO ROBERTO COSTA e outros destinatários por meio de saques e transporte de quantias em espécie” (...)

“Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas nas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI software e GFD Investimentos, WALDOMIRO DE OLIVEIRA E ALBERTO YOUSSEF operacionalizavam transações subsequentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por ALBERTO YOUSSEF ou por seus emissários RAFAEL ÂNGULO, ADARICO MONTENEGRO e o denunciado JAYME CARECA a PAULO ROBERTO COSTA e as demais agentes por ele indicados”. (...)

4.3.1 Transferência para a MO Consultoria

“Entre julho de 2009 e 5 de outubro de 2012, no município de São Paulo/SP, os denunciados DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER E EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO”, **por 70 (setenta) vezes**, com a participação voluntária e consciente dos denunciados JAYME CARECA e **ADARICO NEGROMONTE, dolosamente, dissimularam** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 25.101.814,15 provenientes direta e indiretamente do crime de corrupção em face da PETROBRAS S/A mormente quanto aos crimes relacionados às obras das refinarias ABREU E LIMA, REPAR e COMPERJ como também de crimes de cartel, contras as licitações e praticados por organização criminosa, além de outros crimes contra a administração pública, por intermédio da contratação dos serviços simulados de consultoria da MO CONSULTORIA LTDA. (...)

4.3.2 Transferências para a GFD Investimentos Ltda

Foi assim que, entre 28 de outubro de 2011 e 19 de dezembro de 2013 no município de São Paulo/SP, os

denunciados DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER E EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO”, **por quatorze vezes**, com a participação voluntária e consciente dos denunciados JAYME CARECA e **ADARICO NEGROMONTE, dolosamente dissimularam** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de recursos provenientes direta e indiretamente do crime de corrupção em face da PETROBRAS S/A, (...) como também de crimes de cartel, contras as licitações e praticados por organização criminosa, mormente quanto aos crimes relacionados às obras das refinarias ABREU E LIMA, REPAR e COMPERJ, como também outros crimes contra a administração pública, por intermédio da contratação dos serviços simulados de consultoria da GFD Investimentos Ltda. (...)

4.3.3 Transferências para a Empreiteira Rigidez

Entre 7 de janeiro de 2011 e 4 de agosto de 2011, no município de São Paulo/SP, os denunciados DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER E EDUARDO HERMELINO LEITE, “LEITOSO”, **por trinta vezes**, com a participação voluntária e consciente dos denunciados JAYME CARECA e **ADARICO NEGROMONTE, dolosamente, dissimularam** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de recursos provenientes direta e indiretamente do crime de corrupção em face da PETROBRAS S/A mormente quanto aos crimes relacionados às obras das refinarias de ABREU LIMA, REPAR e COMPERJ, como também de crimes de cartel, contra licitações e praticados por organização criminosa, por intermédio da contratação dos serviços simulados de consultoria da EMPREITEIRA RIGIDEZ”(…)

23. Como se vê, a denúncia imputa ao Acusado a conduta de **dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de recursos provenientes de crimes tão somente por **ter ele concorrido para a entrega do dinheiro em espécie.**

24. Portanto, insista-se, **pela mesma descrição fática, o Acusado está sendo denunciado pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro**, o quanto bastante para autorizar a rejeição da denúncia, que seguramente não individualiza os fatos de forma a permitir a ampla defesa do réu.

25. Ademais, como dito no tópico acima sobre o crime de organização criminosa, **o indício da participação do Acusado nos crimes imputados na denúncia resume-se a uma única mensagem de texto “dando a entender” que seria ele o responsável pela entrega da propina**. Pois bem, muito não precisa ser dito para que se conclua que tal elemento de prova por si só **não justifica a imputação do crime de lavagem de dinheiro por 114 (cento e quatorze) vezes**.

26. Com isso, pretende-se demonstrar a Vossa Excelência que atribuir ao Acusado a tarefa da entrega do dinheiro produto de crime não é suficiente para descrever adequadamente a conduta do delito de organização criminosa, tampouco o de lavagem de dinheiro.

27. Deste modo, a denúncia deveria conter uma narrativa que explicitasse no que exatamente consistiu o procedimento de dissimulação, vale dizer, deveria ter sido descrito a maneira pela qual ocorreu o afastamento do dinheiro ilícito de sua origem criminosa, diferentemente disso, como repetido pela defesa por reiteradas vezes, a denúncia se limita apenas a afirmar que o Acusado era o responsável pela entrega do dinheiro em espécie, como se isso, por si só, consistisse em lavagem.

28. Nesse sentido, para a doutrina, a exemplo de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, *Lavagem de Dinheiro*, São Paulo: RT, p. 64, “*Dissimular é o movimento do distanciamento do bem de sua origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar ainda mais o rastreamento de valores.*” Ou seja, **não se pode conceber que a suposta conduta de entregar dinheiro em espécie possa ser equiparada a elementar “dissimular”, que por certo pressupõe o**

cometimento de atos mais complexos do que o simples transportar o dinheiro produto de crime.

29. Do exposto, resta claro que a narrativa feita pelo Ministério Público Federal em sua inicial impede que o Acusado Adarico Negromonte Filho exerça o direito constitucional da ampla defesa já que, pela deficiência de seus termos, impossibilita a perfeita identificação da conduta dolosa prevista no art. 1.º da Lei 9.613/98. Neste cenário, a denúncia contra ele oferecida merece ser rejeitada, ou caso Vossa Excelência assim não entenda, após ter sido dado cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos do CPP, visto ter sido demonstrado que o fato narrado não se amolda ao tipo penal imputado, que seja o Acusado absolvido sumariamente pelo delito de lavagem de dinheiro.

IV – DO PEDIDO

30. Face ao exposto, pela manifesta inépcia da inicial acusatória e pela atipicidade dos fatos, requer nos termos do art. 395, I do CPP seja **rejeitada de plano** a denúncia, ou nos termos do art. 397, III do CPP seja **absolvido sumariamente** o Acusado. Alternativamente requer ainda, na conformidade do artigo 395, II, do CPP, seja reconhecida a falta de uma das condições para o exercício da ação penal e **rejeitada parcialmente a denúncia pelo crime de organização criminosa**, ou ainda, seja o Acusado Adarico Negromonte Filho **absolvido sumariamente com relação a este crime**.

31. Por fim, requer-se, apenas pelo dever de argumentação, caso as preliminares não sejam acolhidas, a inquirição das testemunhas abaixo qualificadas, que deverão ser regularmente intimadas mediante a expedição de carta precatória.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Washington Luis de Oliveira

Mecânico na Motor Up Quality Car Service

Avenida Presidente Juscelino Kubisthcek, 1080 – São Paulo/SP

2. Ademir Aparecido de Souza

Mecânico da Automax Funilaria e Pintura

Rua Bandeira Paulista, 455/468 – São Paulo/SP

3. Gil Bernardes

Rua São João, 50 – Vila São Nicolau, Registro/SP

4. Rafael França de Paula

Rua Paula Ney, 743, Aclimação, São Paulo/SP

5. Fabrício Sichierolli Posocco

Rua Padre Anchieta, 391, cj 21, Centro, São Vicente/SP

6. Alexandre de Melo Spotti

Rua Pantaleão Telles, 95, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2015.

JOYCE ROYSEN

OAB/SP 89.038

DENISE NUNES GARCIA

OAB/SP 101.367

DÉBORA MOTTA CARDOSO

OAB/SP 137.575